



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10805.000374/97-56
Recurso nº : 121.429
Acórdão nº : 201-78.003

Recorrente : PIRELLI PNEUS S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 02 / 07
eland.
VISTO

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. BEFIEX.

Reconhecidos não só a legitimidade dos créditos como o direito de sua transferência para estabelecimento com o qual a empresa mantenha relação de interdependência, conforme previsto no Decreto nº 64.833/69. O Parecer JCF nº 08/92 da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Presidente da República, reconheceu o direito das empresas consulentes ao crédito gerado por vendas ao exterior, efetuadas diretamente ou através de comercial exportadora, de produtos fabricados por empresa titular de Programa Especial de Exportação aprovado pela Comissão Bifiex, detentora da cláusula de garantia na forma do estatuído no artigo 16 do Decreto-Lei nº 1.219/72. O artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.219/72, ao fazer menção à possibilidade de transferência dos valores provenientes do Decreto-Lei nº 491/69 a outras empresas participantes do mesmo programa, não atuou com intuito restritivo, mas, ao revés, teve por fim outorgar novas opções de utilizações dos créditos excedentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRELLI PNEUS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão (Relatora), Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco. Designado o Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator-Designado

31 08 06
u

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer. *R*



Processo nº : 10805.000374/97-56
Recurso nº : 121.429
Acórdão nº : 201-78.003

31 08 06
n

Recorrente : PIRELLI PNEUS S/A

RELATÓRIO

Pirelli Pneus S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 296/307, contra o Acórdão nº 1.172, de 16/4/2002, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 283/289, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IPI, fls. 11/17.

Os fundamentos da autuação e da defesa, em sede de impugnação, foram resumidos pela decisão recorrida nos seguintes termos:

"2. Em procedimento de auditoria, a Autoridade Fiscal constatou os fatos e irregularidades abaixo, descritos às fls. 04/05, onde faz um histórico e defende os fundamentos da autuação:

2.1) em verificação com a finalidade de apurar a regularidade da apropriação de créditos do IPI, transferidos da Pirelli Pneus S.A. situada em Campinas, CNPJ nº 59.179.838/0002-18, constatou que eram relativos a crédito-prêmio, originários de incentivos às exportações, realizadas ao amparo do Programa Befiex, cujas transferências se efetivaram através das notas fiscais elencadas à fl. 04;

2.2) a empresa invoca como suporte legal para a realização das transferências, conforme expresso nas notas fiscais, o item II, letra 'b', parágrafo 2º, art. 3º, do Decreto nº 64.833, de 17/10/69;

2.3) informa que os estímulos fiscais à exportação foram instituídos pelo Decreto-lei nº 491/69, de 05 de março de 1969. Os parágrafos 1º e 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 dispuseram sobre a forma de utilização daqueles créditos, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 64.833, de 17/07/69, estabelecendo no seu art. 3º, entre outras modalidades, a transferência para outro estabelecimento industrial da mesma empresa, ou com a qual mantivesse relação de interdependência;

2.4) entretanto, o Decreto nº 64.833/69 foi revogado pelo art. 4º do Decreto s/nº, de 25 de abril de 1991, DOU de 26/04/91. Dessa forma, as normas aplicáveis ao ressarcimento do crédito-prêmio são as previstas no RIPI/82, em seu art. 92, inc. II, c/c os arts. 103 e 104, que não contemplam a hipótese de transferência em qualquer caso;

2.5) acresce que a Portaria MEFP nº 134, de 18/02/92, autorizou a transferência para outro estabelecimento industrial ou equiparado apenas de créditos relativos à aquisição de insumos no mercado interno, não amparando o procedimento da autuada.

3. Inconformada com a autuação, a contribuinte ofereceu impugnação tempestiva ao lançamento, fls. 23/27, acompanhada dos documentos de fls. 28/65, com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

3.1) a empresa recebeu em transferência créditos relativos ao benefício de exportação de que trata o Decreto-Lei nº 491/69. O crédito foi efetuado pela Pirelli Pneus S.A., estabelecimento de Campinas(SP), com base no Parecer JCF nº 08 da Consultoria Geral da República, DOU de 12/11/92;

[Assinaturas manuscritas]



Processo nº : 10805.000374/97-56
Recurso nº : 121.429
Acórdão nº : 201-78.003

3.2) *aquele parecer reconheceu que a Pirelli Pneus S.A., como signatária de programa Befiex, fazia jus ao incentivo à exportação, sob a forma de créditos do IPI, nos termos do Decreto-Lei nº 491/69 e do Decreto nº 64.833/69, relativamente às vendas contratadas até 31/12/89, corrigido monetariamente. Acresce que o Parecer JCF 08, aprovado pelo Sr. Presidente da República, tem força vinculante para toda a Administração, a teor do parágrafo 2º, do art. 22, do Decreto 92.889/86;*

3.3) *lançado o crédito em seus livros fiscais, constatou-se o excedente de crédito não aproveitado, o qual foi transferido nos termos do parágrafo 2º, art. 3º, do Decreto nº 64.833/69, e do Decreto-Lei nº 491/69, conforme expõe o item 85 do Parecer JCF 08, o qual transcreve às fls. 39/40;*

3.4) *assinala que simplesmente recebeu os créditos transferidos de empresa interdependente, nos termos das normas aplicáveis ao caso, de forma que nada há para se objetar quanto às operações realizadas;*

3.5) *conclui, requerendo que seja acolhida a impugnação, considerando-se que a contribuinte agiu em perfeita harmonia com a legislação em vigor."*

Por meio de despacho de fls. 68/69, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP baixou o processo em diligência para que a autoridade fiscal calculasse e demonstrasse o valor original do crédito-prêmio transferido, identificando os acréscimos de correção monetária e cambial, o que foi feito, por meio da documentação de fls. 76/277, e esclarecido às fls. 278/279.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 11/03/1993 a 20/03/1993

Ementa: IPI - CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA:

O art. 4º do Decreto s/n.º de 25/04/91 revogou expressamente o Decreto 64.833/69, que autorizava o aproveitamento do crédito-prêmio do IPI através da transferência entre estabelecimentos.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 21/05/2002, fl. 294, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/06/2002, onde, em síntese, repisa os mesmos argumentos da impugnação, aduzindo que a decisão recorrida, ao ressaltar que o Parecer JCF - 08 "equivocou-se" sobre a aplicação do Decreto nº 64.833/69, atentou duas vezes contra o sistema jurídico, porque, além de contrariar determinação legal que lhe é hierarquicamente superior, "desrespeitou a atividade administrativa plenamente vinculada de aplicação da legislação tributária vigente, afastando a incidência de um comando legal de cumprimento obrigatório", e trazendo jurisprudência administrativa para corroborar o alegado.

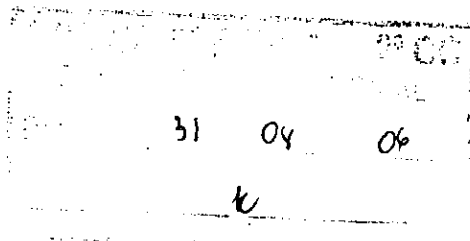
Por fim, pede pelo provimento do presente recurso para que seja julgado insubsistente o lançamento de ofício ora discutido.

À fl. 325 consta o arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10805.000374/97-56
Recurso nº : 121.429
Acórdão nº : 201-78.003



VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

A questão cinge-se em saber se a transferência de crédito-prêmio de que se beneficiou a recorrente era possível ou não, à luz da legislação vigente.

E neste sentido cumpre observar que o Decreto-Lei nº 491/69, ao estabelecer o crédito-prêmio, dispôs, inicialmente, em seu art. 1º, *verbis*:

“Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

§ 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.

§ 2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento.”

Tal decreto-lei foi regulamentado pelo Decreto nº 64.833/69, cujo art. 3º dispunha:

“Art. 3º Os créditos tributários previstos no art. 1º deste Decreto somente poderão ser lançados na escrita fiscal à vista de documentação que comprove a exportação efetiva da mercadoria, atendidas as normas baixadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º Os créditos tributários serão deduzidos do valor do imposto sobre produtos industrializados devido nas operações do mercado interno.

§ 2º Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o estabelecimento industrial exportador;

a) manter o crédito excedente para compensações parciais e sucessivas, inclusive transferi-lo, total ou parcialmente, para os exercícios seguintes;

b) transferi-lo, mediante prévia comunicação por escrito ao órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado para a escrita fiscal:

I - de outro estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, da mesma empresa;

II - de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com o qual mantenha relação de interdependência, atendida a conceituação do artigo 21, § 7º, do Decreto número 61.514, de 12 de outubro de 1967.”

Em 1979, foi editado o Decreto-Lei nº 1.722, cujo art. 1º dispôs, *verbis*:

“Art. 1º Os estímulos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, serão utilizados pelo beneficiário na forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

31 08 06
te

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10805.000374/97-56
Recurso nº : 121.429
Acórdão nº : 201-78.003

Em 1991, por meio do art. 4º do Decreto s/nº, de 25 de abril de 1991, o Decreto nº 64.833 foi revogado, contudo, em 1992, a Consultoria-Geral da República publicou, no DOU de 12 de novembro, o Parecer JCF nº 08, cujo item 85 dispôs:

"E é verdade: o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1722 não foi objeto de regulamento consubstanciado em decreto presidencial. Entendo, pois que, no particular atinente ao aproveitamento do crédito-prêmio, a questão há de ser resolvida, na ausência desse regulamento segundo os preceitos do Decreto-Lei 491, de 1968 e do Decreto 64.833 de 17 de julho de 1969, frangente é a ilegalidade da Portaria 89/81 e 292/81, embora mas benéficas para o fabricante exportador." (grifei)

Assim, temos um Parecer JCF nº 08 que indiretamente conflita com o aludido Decreto s/nº, sendo ambos atos normativos vigentes.

Todavia, não obstante o Parecer da Consultoria-Geral da República ser editado posteriormente, em 1992, se o mesmo se respalda em argumentos equivocados, já que parte do pressuposto de que vigorava o decreto que já havia sido revogado, não se pode atribuir-lhe a mesma eficácia que deve ser deferida ao Decreto de 25 de abril de 1991. Ademais, se o Decreto nº 64.833/69 fora revogado em 1991, tal Parecer jamais teria o condão de "ressuscitá-lo".

Por conseguinte, se não mais vigia as normas do Decreto nº 64.833/69, correto foi o entendimento da Fiscalização e do Parecer Cosit/Ditip nº 1.375, de 31/10/1995, transcrito pela decisão recorrida, de que, ante a ausência de previsão legal sobre o assunto, aplica-se, supletivamente, as normas do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, no caso o RIPI/92 (Decreto nº 87.981/82), cujos artigos 92, 103 e 104, nos levam à conclusão de que, ou os créditos eram aproveitados para deduzir do imposto devido pelas saídas, ou podiam ser ressarcidos em dinheiro, não havendo previsão legal, portanto, para a transferência.

Não sendo possível a transferência, por ausência de previsão legal, deve-se manter o presente lançamento de ofício.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

Adriana Gomes Régio Galvão
ADRIANA GOMES RÉGIO GALVÃO

[Assinatura]



Processo nº : 10805.000374/97-56
Recurso nº : 121.429
Acórdão nº : 201-78.003

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Não obstante os judiciosos argumentos ventilados pela preclara Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão, entendo que o recurso deve ser provido.

Restou demonstrado nos presentes autos que o estabelecimento da contribuinte recorrente, situado em Santo André - SP (autuado), recebeu de outra filial, localizada em Campinas - SP, crédito de IPI referente ao benefício de exportação de que trata o Decreto-Lei nº 491/68 (Befiex), nos termos que autorizavam o Decreto nº 64.833/69 e o Parecer JCF nº 08/92 da Consultoria-Geral da República, *verbis*:

"E é verdade: o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1722 não foi objeto de regulamento consubstanciado em decreto presidencial. Entendo, pois, que, no particular atinente ao aproveitamento do crédito-prêmio, a questão há de ser resolvida, na ausência desse regulamento, segundo os preceitos do Decreto-Lei 491, de 1968 e do Decreto 64.833 de 17 de julho de 1969, flagrante é a ilegalidade da Portaria 89/81 e 292/81, embora mas benéficas para o fabricante exportador." (item 85 do Parecer JCF nº 08/92).

É certo, ou melhor, certíssimo, que os agentes administrativos estão vinculados ao entendimento e interpretação que a Administração Pública manifesta sobre o alcance e a aplicação de dispositivos legais, como é o caso do Parecer JCF nº 08/92 emitido pela Consultoria-Geral da República.

Assim, *concessa venia*, discussões sobre a aplicação do supracitado Parecer JCF nº 08/92, da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Sr. Presidente da República, publicado no DOU de 12/11/92, com a que se observou na esfera inferior, extrapolam os limites da razoabilidade.

De efeito, segundo se depreende dos autos administrativos, a contribuinte, escoimada na legislação então vigente (Decreto-Lei nº 491/68) e no referido Parecer JCF nº 08/92, escriturou o montante do crédito-prêmio relativo ao Befiex a que fazia *jus* no seu estabelecimento de Campinas, transferindo o excedente para o estabelecimento de Santo André, no período seguinte.

Contudo, corroborando a tese ventilada pela contribuinte recorrente, entendo que o reconhecimento, pelo Parecer JCF nº 08/92, do direito ao crédito-prêmio de IPI vem atrelado à necessidade de se observar os termos contidos no Decreto-Lei nº 491/68 e no Decreto nº 64.833/69, a despeito da sua revogação pelo Decreto s/nº, de 25/04/91.

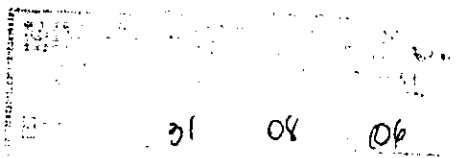
É nesse sentido que já se posicionou esse Egrégio Conselho de Contribuintes, *verbis*:

"IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - BEFIEIX - Reconhecido, não só a legitimidade dos créditos, como o direito de sua transferência para estabelecimento com o qual a empresa mantenha relação de interdependência, conforme previsto no Decreto nº 64.833/69. O Parecer JCF 08/92 da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Presidente da República, reconheceu o direito das empresas consulentes ao crédito gerado por vendas ao exterior, efetuadas diretamente ou através de comercial exportadora, de produtos fabricados por empresa titular de Programa Especial de Exportação aprovado pela Comissão BEFIEIX, detentora da cláusula de garantia na forma do estatuído no artigo 16

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10805.000374/97-56
Recurso nº : 121.429
Acórdão nº : 201-78.003

do Decreto-Lei nº 1.219/72. O artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.219/72, ao fazer menção à possibilidade de transferência dos valores provenientes do Decreto-Lei nº 491/69 a outras empresas participantes do mesmo programa, não atuou com intuito restritivo, mas, ao revés, teve por fim outorgar novas opções de utilizações dos créditos excedentes.” (Acórdão nº 202-12.467, Rel. Conselheiro Marcus Vinicius Neder de Lima, por unanimidade, DJ de 12/09/2000).

No mesmo sentido cita-se também os Acórdãos nºs 202-12.466, 202-12.468, 202-12.469, 202-12.470, 202-11.763 e 202-11.764.

Ademais disso, verifica-se que a referida transferência de crédito-prêmio de IPI foi precedida de comunicação à repartição fiscal de sua jurisdição, restando atendido o disposto no § 2º, “b”, do art. 3º, do Decreto nº 64.833/69, *verbis*:

“(…) IPI. CRÉDITO GLOSADO. CRÉDITO PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. A transferência do crédito-prêmio à exportação para empresa interdependente exige apenas e tão-somente a prévia comunicação por parte do estabelecimento cedente à repartição fiscal (...).” (Acórdão nº 201-77.352, Rel. Josefa Maria Coelho Marques, 02/12/2003).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário reconhecendo a legalidade da transferência de crédito-prêmio de IPI realizada, cancelando o lançamento de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO